

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
1ª Vara da Fazenda Pública

---

**Autos nº 0307731-03.2016.8.24.0023**  
**Ação: Procedimento Comum Cível/PROC**  
**Autor:** Claudinei Silvano  
**Réu:** Estado de Santa Catarina

---

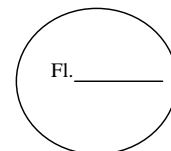
Vistos etc.

Cuida-se de **ação indenizatória** proposta por **Claudinei Silvano** em desfavor do **Estado de Santa Catarina**, todos devidamente qualificados.

Postula o autor indenização por danos morais sustentando que, preso, não obteve tratamento médico adequado (autor é soropositivo e ficou "*sem acompanhamento médico e sem os medicamentos necessárias*" – fl. 02), bem como foi mantido em condições subumanas ("*convivia com ratos gigantes*"; "*ficou em ala de pessoas sem problemas de saúde*" – fl. 02; ficou em cela superlotada), fatos estes que, diante da queda de sua imunidade, resultaram no acometimento de doenças oportunistas, é dizer, a neurotuberculose e neurotoxoplasmose, estas que, em resumo, culminaram na perda total de visão do olho esquerdo, redução de 1 cm do cérebro, bem como em sucessivas internações hospitalares.

Por tal fato, postula indenização no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Por fim, formulou os demais requerimentos de estilo, como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a citação do réu e a produção de provas, além de valorar a causa e juntar documentos (fls. 01/120).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca da Capital  
 1ª Vara da Fazenda Pública

Deferida a gratuidade, determinou-se a citação do réu (fl. 122).

A parte ré ofertou defesa em forma de contestação, alegando, em síntese: a) que a responsabilidade, *in casu*, é subjetiva, carecendo a prova do elemento culpa, o que restou indemonstrado; b) que não há sequer indícios de que os prepostos do Estado tenham atuado de forma negligente e/ou se recusado na prestação de atendimentos médicos; c) a não comprovação do nexo causal "*entre as doenças alegadamente contraídas e o fato do autor encontrar-se recluso no cárcere*" (fl. 134); d) a não comprovação do abalo moral (fls. 128/138).

Réplica às fls. 174/179.

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção nos autos (fl. 183).

Decisão saneadora às fls. 184/185, deferindo prova pericial e testemunhal.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor, ouvindo-se em seguida duas testemunhas por ele arroladas (uma delas na condição de informante), além de uma pelo réu. Em seguida as partes desistiram da oitiva das demais testemunhas. (fl. 208).

Laudo pericial às fls. 255/261; acerca dele, manifestam-se as partes às fls. 266/267 (Estado) e fls. 268/269 (autor).

Alegações finais às fls. 274 (Estado) e 276 (autor).

Vieram-me os autos conclusos.

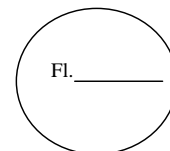
**É o relatório.**

**Decido:**

Inexistem questões preliminares pendentes de apreciação.

**Do mérito:**

Na casuística, pretende o demandante reparação moral em



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca da Capital  
 1ª Vara da Fazenda Pública

decorrência das lesões (físicas/neurológicas) de que padeceu e adquiriu diante de sua "estada" na Penitenciária da Capital.

Contextualizando, aduz que, enquanto recolhido na penitenciária da Capital (de 06.03.2010 – prisão em flagrante - até 27.03.2012 – benefício da prisão domiciliar), não recebeu tratamento médico adequado (acompanhamento; remédios), bem como foi mantido em condições subumanas, fatos estes que, diante da redução de sua imunidade (autor é soropositivo), acabou atraindo doenças oportunistas (neurotuberculose e neurotoxoplasmose), as quais resultaram lesões permanentes a sua saúde, tais como a perda total da visão do olho esquerdo.

Estes os fatos, dos quais requer indenização pecuniária.

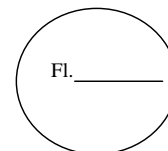
Preliminarmente, cumpre registrar que a presente decisão alicerçar-se-á em julgado do Supremo Tribunal Federal que, em sede de repercussão geral, definiu balizas à casos análogos, *in verbis*:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**"1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral.**

**"2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.**

**"3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca da Capital  
 1ª Vara da Fazenda Pública

fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal).

"4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

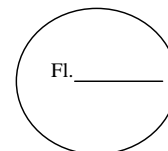
"5. *Ad impossibilia nemo tenetur*, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se *contra legem* e a *opinio doctorum* a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional.

"6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, *v. g.*, homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis.

"7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso.

"8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento.

"9. *In casu*, o tribunal *a quo* assentou que incorreu a



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca da Capital  
 1ª Vara da Fazenda Pública

**comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal.**

**"10. Recurso extraordinário DESPROVIDO."** (RE n. 841526/RS, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 30-3-2016)

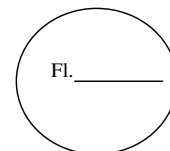
Em resumo, **"no que se refere à morte de detento sob custódia do Estado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta-se no sentido de que a responsabilidade civil do ente público é objetiva<sup>1</sup>",** ante a omissão específica.

Portanto, notório que o caso dos autos se insere na hipótese de responsabilidade objetiva do Estado em razão de (suposto) ato omissivo específico do "agente estatal", consistente no dever de custódia. O Estado, aqui, figura como garantidor e tem o dever legal de assegurar a integridade do preso.

Nesse passo, **"em se tratando de responsabilidade objetiva, a identificação do dever de indenizar prescinde da aferição de culpa na ação ou omissão do agente estatal ou na prestação do serviço pelo ente de direito público, bastando a comprovação da existência do dano e do nexo causal entre este e a atividade [ou mesmo inatividade] estatal."** (TJSP, 1002977-84.2013.8.26.0068, Relator: Luciana Bresciani, j. em 29/06/2018)[grifei]

Preliminarmente, embora a peça exordial não seja clara no que se refere aos períodos específicos de segregação, tenho que o contexto fático se dá entre a prisão em flagrante nos autos n.º 045.10.004594-9 (06.03.2010) até sua "saída" em 27.03.2012, oportunidade em que foi agraciado com o benefício da prisão domiciliar nos autos do PEC n.º 0004884-48.2009-8.24.0023, de onde extraio referidos dados.

<sup>1</sup> STJ, AgRg no AREsp 779.043/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. em 17.02.2016.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca da Capital  
 1ª Vara da Fazenda Pública

Pois bem.

Voltando ao caso, tenho que o **dano** está provado.

É esta a conclusão que retiro dos atendimentos médicos realizados no período de segregação. Primeiramente, há atendimento ambulatorial datado de 07/05/2010, cujo prontuário encontra-se à fl. 14, em que **inexistem** relatos das doenças (e sintomas) atribuídos a suposta omissão/desídia estatal. Posteriormente, já em meados de setembro de 2011 (cerca de um ano e meio após a prisão), há "prontuários" de internação (fls. 15 e ss.) em que, num primeiro momento, sugere-se a hipótese de neurotoxoplasmose e neurotuberculose (fl. 16/18), moléstias que, posteriormente, foram confirmadas (fls. 28/29, 30 e 46).

Logo, tenho que o acometimento destas enfermidades deve ser atribuído a sua estada no cárcere.

Na hipótese, no que tange a neurotuberculose, oportuno abrir um parêntese no sentido de que este magistrado não ignora a possibilidade de "incubação" do micróbio causador da tuberculose. Conforme consta do *site* da "Sociedade Brasileira de Infectologia - SBI", "*O tempo entre o contágio e o aparecimento dos sintomas, ou seja, o período de incubação da doença, na maioria dos novos casos ocorre nos dois primeiros anos após a infecção inicial [...]*" (TUBERCULOSE. Disponível em:

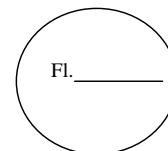
<<https://www.infectologia.org.br/pg/957/tuberculose>>. Acesso em: 11 jul. 2019).

No mesmo sentido:

**"Período de incubação:**

*"Após a infecção pelo M. tuberculosis, transcorrem, em média, 4 a 12 semanas para a detecção das lesões primárias.*

*"Embora o risco de adoecimento pela tuberculose seja maior durante os dois primeiros anos após a infecção, pode persistir por toda a vida, na*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca da Capital  
 1ª Vara da Fazenda Pública

*forma de infecção latente. Cerca de 90% dos infectados permanecem nesta condição pelo resto da vida, apenas 10% vão adoecer, 5% logo após a infecção e os outros 5% ao longo da vida, desde que tenham sua imunidade conservada"* (SOBRE TUBERCULOSE. Disponível em: <http://www.saude.sp.gov.br/resources/cve-centro-de-vigilancia-epidemiologica/areas-de-vigilancia/tuberculose/doc/tuberculose.Html>). Acesso em: 11 jul. 2019) [grifei].

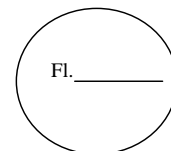
Diante disso, poder-se-ia cogitar que o infecção, mesmo latente, já estaria incubada mesmo antes da segregação.

Todavia, o caso é peculiar, na medida em que foi justamente o fato de o Autor não se sujeitar a tratamento e/ou manter tratamento irregular para o HIV (caso mais provável diante da prova colhida, e que será deliberado com mais profundidade quando da análise da "conduta"), que ensejou a "manifestação" grave da moléstia, bem como de seus conseqüências (*exempli gratia*, a cegueira, como assentado no quesito de n.º 9 do Laudo Pericial de fls. 255/261).

É esse o recorte exemplificado no *site* da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo:

"TODAS AS PESSOAS QUE ENTRARAM EM CONTATO COM O BACILO VÃO ADOECER?"

"Não. Na maior parte das vezes o organismo resiste e a pessoa não fica doente. Às vezes, mesmo que o organismo resista no momento, o micróbio fica "guardado" e a pessoa pode adoecer anos mais tarde, se estiver enfraquecida ou desgastada pelo alcoolismo, aids, diabetes, câncer e outras doenças [...]" (A CAUSA DA TUBERCULOSE [TB]. Disponível em: <http://www.saude.sp.gov.br/cve-centro-de-vigilancia-epidemiologica-prof.-alexandre-uranjac/areas-de-vigilancia/tuberculose/informacoes-sobre-tuberculose/perguntas->



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca da Capital  
 1ª Vara da Fazenda Pública

[respostas](#)>. Acesso em: 11 jul. 2019) [grifei].

Superada a aferição quanto ao dano, a **conduta** (omissiva), do igual modo, restou caracterizada.

O caso não demanda prolongadas discussões.

Atribuem-se as lesões (cegueira) e os danos neurológicos suportados pelo autor a tese de não ter o Estado ofertando tratamento médico adequado enquanto o autor permaneceu sob a tutela estatal.

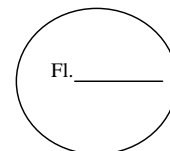
**Ora**, se isso for verdade (negativa de tratamento pelo Estado), salvo casos de recusa pessoal, seria evidente a omissão dos prepostos estatais, na medida em que o autor padece de doença extremamente grave (HIV), cujo terapêutica, hodiernamente, mostra-se plenamente eficaz. Demais disso, "*temos um dos melhores programas de HIV/aids do mundo – um programa que revolucionou o tratamento e reduziu a velocidade de disseminação da epidemia mundial ao adotar, em 1996, uma política de distribuição gratuita de medicamentos*", disse [...] o médico e escritor *Drauzio Varella*" (O Brasil tem um dos melhores programas de HIV/aids do mundo. Disponível em: <<http://www.aids.gov.br/pt-br/noticias/o-brasil-tem-um-dos-melhores-programas-de-hivaids-do-mundo-diz-drauzio-varella>>. Acesso em: 15 out. 2019)[grifei]

Logo, não haveria qualquer motivo para que o Estado negligenciasse o tratamento.

Diante desse contexto, resta averiguar: 1.º) se o Estado tinha ciência da doença; 2.º) e se o Estado possibilitou acompanhamento médico adequado (incluindo os medicamentos) a sua patologia.

A resposta ao primeiro questionamento é afirmativa, ou seja, o Estado detinha pleno conhecimento acerca do peculiar estado de saúde de Claudinei Silvano. É isso que se extrai do prontuário de fl. 14 (atendimento





ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca da Capital  
 1ª Vara da Fazenda Pública

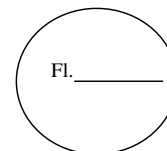
hospitalar realizado 2 meses e 1 dia após a prisão), bem como do depoimento de Antonio Adalberto Sareto (técnico em atividades de saúde da Penitenciária da Capital), onde, questionado se tinha conhecimento de que o autor tinha HIV, disse que sim; "*que quando eles chegam no setor, que a gente tem essa informação, eles próprios vem ao atendimento e repassam qual o problema de saúde*" (fl. 208).

Quanto ao segundo ponto, da detida análise dos autos, tenho que o Estado não tomou as precauções exigíveis ao caso; OU, se efetivamente "tomou", não há prova nos autos.

Saliente-se, por oportuno, trecho do RE n.º 841526 (acima ementado):

**"A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. [...]. Fincadas tais balizas, para se eximir do dever de reparar os danos, incumbia ao Estado do Amazonas, na forma do art. 373, II, do CPC/2015, comprovar alguma causa excludente do nexo de causalidade, isto é, provar a impossibilidade de evitar o evento danoso, no caso, a morte do detento. Neste cenário, embora a morte do progenitor das autoras provenha de causas naturais – parada cardiorrespiratória [...] – fato que, em tese, excluiria o nexo de causalidade, em razão de consistir em caso fortuito, o ente estatal não comprovou, no caso concreto, a consecução de todos os meios necessários à salvaguarda da vida do detento. Em outras palavras, não se sabe, pelo conjunto probatório acostado aos autos, se o detento foi submetido à assistência médica adequada, se era possível evitar a ocorrência do seu falecimento. [...]."** (RE n. 841526/RS)[grifei]

Sintetizando o citado RE a nossa realidade processual, tem-se



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca da Capital  
 1ª Vara da Fazenda Pública

que caberia ao Estado, no caso concreto, **provar** que a (suposta) omissão não contribuiu para o "aparecimento"/"manifestação" das doenças que acometeram o autor, o que, a toda evidência, restou indemonstrado.

Com mais acerto, o fato é que o Estado deixou de comprovar que Claudinei Silvano estava, no período em que estava encarcerado na Penitenciária da Capital, recebeu tratamento médico condizendo com sua patologia.

No caso, vislumbro que as provas vão ao encontro das alegações autorais.

Vejamos:

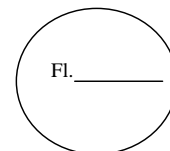
O testigo Antonio Adalberto Serato (único a contribuir para o deslinde da causa), questionado se o autor poderia ter abandonado o tratamento dentro da prisão, disse que não; "*dentro da prisão não*". Perguntado se ele teria essa opção, respondeu, novamente, que não. Em suas palavras: "*que se ele fizer isso; se ele chegar lá com um problema desse, e ele recusar a tomada de medicamentos, pedem para assinar um termo; que não é o caso dele [...]; que lá dentro ele não tem essa opção; vai ter que assinar um termo, vai ter que se responsabilizar; que é bem complicado*" (fl. 208).

Ressalta-se que aludido "termo" inexistente no processo.

Inobstante, fartam-se os prontuários referindo: "*HIV sem tratamento*"; "*HIV + sem TARV<sup>2</sup>*"; "*SIDA sem TARV [...] com múltiplos abandonos de tratamento*" (fls. 15, 16, 17, 18, 24, 25, 26, 27, 28/29 etc), o que é, no mínimo, "intrigante".

Contudo, a divergência detectada poderia ser facilmente dirimida mediante o acostamento do prontuário de médico do detento, pelo que sua

<sup>2</sup> Terapia Antirretroviral - <https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Antirretroviral>



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca da Capital  
 1ª Vara da Fazenda Pública

**TOTAL** ausência só vem a corroborar a tese autoral.

Outrossim, causa espécie o teor do e-mail encaminhado pelo Gabinete de Direção da Penitenciária Estadual de Florianópolis à Consultoria Jurídica do Estado, no sentido de que "**Todo o prontuário médico [do autor] foi encaminhado**" (fl. 140) aquele órgão jurídico, quando, de fato, inexistem quaisquer daqueles documentos na peça de defesa (ou talvez alguns, selecionados), fato que, novamente, reforça o pleito inaugural.

Ora, a partir do instante em que o detento passa a estar sob a custódia estatal, não é só dele (detento) o dever de asseguramento de sua integridade física e moral (CF/88, Art. 5.º, inc XLIX); passa-se, também, ao Estado este compromisso, o que restou indemonstrado nos autos.

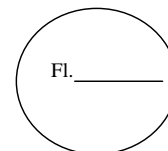
Outrossim, no tocante ao suposto abandono de tratamento prévio à prisão, informação que se deduz do prontuário de fl. 14, tenho que este dado isolado não é capaz afastar, por si só, a responsabilidade estatal, porquanto o Estado figura, aqui, como garantidor e possui o dever legal de assegurar ao autor o respeito à sua integridade física e moral.

No caso, é razoável dizer que este "respeito" (constitucionalmente garantido) não foi honrado, na medida em que o ente público não comprovou **sequer** a oferecimento de acompanhamento médico, o que acabou ocasionando manifestações oportunistas secundárias.

Assim, notória sua condição especial e que exigia do Estado tratamento e cuidados diferenciados, o que demonstra a falha no dever de custódia.

Sobre o tema, *mutatis mutandis*:

**"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RÉU ESTADO DE SANTA CATARINA. MORTE DE DETENTO. DEMANDA AJUIZADA PELO FILHO DO FALECIDO.**

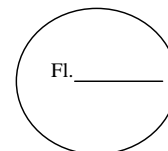


ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca da Capital  
 1ª Vara da Fazenda Pública

**DANO MORAL REFLEXO OU EM RICOCHETE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. LEGITIMIDADE ATIVA CONSTATADA. PRELIMINAR REPELIDA. CERTIDÃO DE ÓBITO ATESTANDO "INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA AGUDA. CAQUEXIA. DOENÇA PELO HIV RESULTANDO EM DOENÇA INFECCIOSA". INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA E DESNUTRIÇÃO PROFUNDA RESULTANTES DO VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA - HIV. APENADO, ADEMAIS, ACOMETIDO DE TUBERCULOSE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O VÍRUS FOI ADQUIRIDO APÓS O INGRESSO NO SISTEMA CARCERÁRIO. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO INVERSO. DEVER DO ESTADO DE REALIZAR EXAMES MÉDICOS NOS PRESOS INGRESSOS, CONSTATANDO PREEXISTENTE MOLÉSTIA. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL DEVIDA. PENSIONAMENTO ALIMENTAR IGUALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."** (TJSC, Apelação Cível n. 2014.069494-1, de Criciúma, rel. Des. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 11-11-2014).

Ainda:

**"APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PRESO. ASSISTÊNCIA MÉDICA NEGLIGENTE. DESCUMPRIMENTO DO DEVER CONSTITUCIONAL DE ZELAR PELA SEGURANÇA E INTEGRIDADE FÍSICA DO PRESO. PENSIONAMENTO DEVIDO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO. CONSECTÁRIOS LEGAIS."** (TJ-RJ - APL: 02294897120158190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 2 VARA FAZ PUBLICA, Relator: RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 13/06/2018,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca da Capital  
 1ª Vara da Fazenda Pública

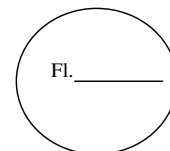
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2018)

A contrário senso, colhe os seguintes precedentes:

**"RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MORTE DE PRESIDIÁRIO EM DECORRÊNCIA DE MOLÉSTIA INCURÁVEL - Hipótese em que restou comprovado nos autos a regularidade do serviço prestado pelo Estado, que disponibilizou tratamento adequado - Dever de indenizar afastado, diante da ausência de culpa pela faute de service – Inexistência de liame causal entre a conduta estatal e a morte do detento - Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido."** (TJSP - APL: 00125626220128260344 SP 0012562-62.2012.8.26.0344, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 19/08/2015, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/08/2015)[grifei]

Ainda:

**"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. MORTE DE PRESIDIÁRIO PORTADOR DE HIV POR TUBERCULOSE. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Pretensão da parte autora em condenar a requerida ao pagamento de pensão mensal e danos morais. Alegação de que o sentenciado, portador de tuberculose e vírus da AIDS, deixou de receber o tratamento adequado, culminando em seu óbito. Impossibilidade. Prova nos autos de adequada prestação de atendimento médico. Estado que disponibilizou todas as formas de cuidado. Omissão da Administração não demonstrada. Ausência de prova do nexu causal e do dever de indenizar. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido."** (TJSP 10003043220148260053 SP 1000304-32.2014.8.26.0053, Relator: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 23/08/2017, 13ª Câmara de Direito Público, Data de



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca da Capital  
 1ª Vara da Fazenda Pública

Publicação: 23/08/2017)[grifei]

E:

**"RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO. PRESÍDIO. DEVER DE CUIDADO. PRESO. MORTE.**

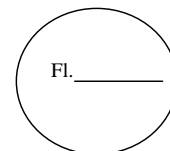
**"A responsabilidade do Estado está disposta na regra do art. 37, § 6º, da CF. A prisão de um cidadão faz nascer o dever de guarda por parte do Estado. No caso, inexistente a omissão no dever de cuidado, que era possível e exigível, tendo o Estado demonstrado que deu atendimento médico ao apenado, portador de HIV desde antes da segregação, não só antes do óbito, como em diversas ocasiões anteriores. Na espécie, não houve falha no serviço realizado pelo Estado. A ausência de omissão específica afasta a reparação pela morte do filho da autora em presídio. Apelação não provida. (Apelação Cível Nº 70063589386, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 25/06/2015)." (TJRS - AC: 70063589386 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 25/06/2015, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2015)[grifei]**

Destarte, afiguram-se demonstrados a responsabilidade do Estado e o **nexo de causalidade** entre a omissão da administração pública e o dano, devendo responder de forma objetiva na forma do artigo 37, § 6.º da Constituição da República, bem como com esteio nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Há de se perquirir, então, se os danos experimentados pelos autores são capazes de ensejar indenização a título de dano moral.

**Do dano moral:**

Já a quantificação do dano moral fica a critério do magistrado



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca da Capital  
 1ª Vara da Fazenda Pública

nos termos do art. 946 do Código Civil e deve atender os critérios da razoabilidade, além das funções reparatórias e pedagógicas.

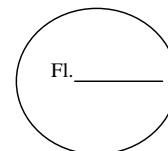
Sergio Cavalieri Filho coloca que:

*"Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao **dano**. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprobabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do **dano**, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes"* (Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 116 – o destaque não consta do original).

Carlos Alberto Bittar acrescenta:

*"A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante"* (*Reparação Civil por Danos Morais*. São Paulo: RT, 1993, p. 220).

Levando-se, pois, em consideração a importância das lesões



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca da Capital  
 1ª Vara da Fazenda Pública

sofridas (acometimento de neurotoxoplasmose; neurotuberculose; cegueira decorrente de retinite por Citalomegalovirose), o grau de culpa do réu e as condições pessoais do ofendido e a do ente ofensor, fixo os danos morais no patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por revelar-se razoável e adequada tanto à compensação do dano quanto à repressão do ilícito civil.

É o que basta.

*EX POSITIS*, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor para condenar o **Estado de Santa Catarina** ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Concernente a atualização dos valores, tenho que "**Os juros de mora e a correção monetária devem observar o disposto pelo STF no Tema n. 810, agora com decisão definitiva. Ou seja, em relação à correção monetária deve-se adotar o indexador do IPCA-E. Os juros de mora, por sua vez, serão computados segundo o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09**". (TJSC, Apelação Cível n. 0000214-27.2017.8.24.0074, Relator: Des. Artur Jenichen Filho, julgado em 10/10/2019)[grifei] .

Os juros de mora deverão incidir desde a data do evento danoso, o qual fixo na data de 04.09.2011 (primeira internação com diagnóstico positivo para neurotoxoplasmose/neurotuberculose).

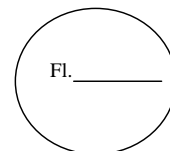
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Sem custas diante da isenção.

Dispensado o reexame necessário em face de o valor litigioso ser inferior à alçada do art. 496, § 3º, II, do NCPC.

P. R. I.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
1ª Vara da Fazenda Pública**

Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo.  
Florianópolis (SC), 17 de outubro de 2019

**Luis Francisco Delpizzo Miranda  
Juiz de Direito**